

---

## ADC 80 e o Benefício da Justiça Gratuita

### O STF na Definição dos Requisitos de Hipossuficiência Pós-Reforma Trabalhista

O Supremo Tribunal Federal (STF) retoma, nesta sexta-feira (28), o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 80, tema de nevrágica importância para o contencioso trabalhista e para a segurança jurídica nas relações de emprego. A Corte analisa a constitucionalidade dos requisitos para a concessão da Justiça Gratuita, alterados pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista).

#### O Cerne da Controvérsia: Rigor Processual vs. Acesso à Justiça

A ação, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif), busca a declaração de compatibilidade dos §§ 3º e 4º do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) com a Constituição Federal.

A tese da requerente defende a cumulatividade dos requisitos para a gratuidade judiciária:

1. A percepção de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (atualmente R\$ 3.262,96);
2. A efetiva comprovação da insuficiência de recursos.

Sob essa ótica, a simples declaração de pobreza não bastaria para aqueles que ultrapassam o teto legal, exigindo-se prova robusta da incapacidade financeira.

O pleito da Consif confronta a atual jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST). No julgamento do **Tema Repetitivo 21**, a Corte Trabalhista fixou a tese vinculante no sentido de que, *para trabalhadores com remuneração superior ao teto de 40%, a concessão do benefício pode ser pleiteada mediante simples declaração de hipossuficiência* (Súmula 463 do TST).

O TST aplica, subsidiariamente, o artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil e a Lei nº 7.115/83, conferindo à declaração de pobreza presunção relativa de veracidade (*juris tantum*).

Já no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Edson Fachin, relator da ADC 80, proferiu voto pela procedência parcial do pedido. Fachin reconhece a constitucionalidade dos dispositivos da CLT, contudo, propõe uma interpretação conforme a Constituição.

Para o Relator, a exigência constitucional de comprovação de insuficiência (art. 5º, LXXIV, CF/88) não colide com a sistemática processual civil. O voto destaca que a CLT estabeleceu um critério objetivo (o teto de 40%), mas silenciou sobre o modus probandi. Logo, a aplicação supletiva do CPC é legítima para admitir a autodeclaração como meio de prova.

Em sua *ratio decidendi*, o Ministro invocou a garantia fundamental da inafastabilidade da jurisdição, alinhando-se aos precedentes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que veda a imposição de barreiras econômicas que inviabilizem a tutela jurisdicional efetiva.

No mérito, votou pela procedência parcial do pedido, muito embora tenha reconhecido a constitucionalidade dos dispositivos da Reforma Trabalhista, aplicou a técnica hermenêutica da interpretação conforme a Constituição.

Na prática, tal entendimento valida a autodeclaração de hipossuficiência como meio probatório legítimo e eficaz para a concessão da benesse, atraindo a aplicação subsidiária do processo civil, salvo se houver impugnação fundamentada pela parte adversa. Por consequência, rejeitou o pleito que visava declarar a inconstitucionalidade da Súmula 463 do TST, preservando a atual diretriz da Corte Trabalhista.

A decisão final do STF é aguardada com expectativa, pois definirá o ônus probatório no Processo do Trabalho. Caso prevaleça o entendimento do Relator:

- Mantém-se a validade da autodeclaração;
- Reforça-se a necessidade de as reclamadas apresentarem **impugnação fundamentada** ao pedido de gratuidade.

Para as empresas, isso sinaliza que a contestação genérica do benefício é ineficaz, sendo imprescindível demonstrar, documentalmente, a capacidade financeira do reclamante para afastar a presunção de veracidade da declaração de pobreza, mitigando riscos de sucumbência e custos processuais.

**Rodolfo Vitório**  
**ADVOGADO**